



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 53 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013
(Publicada em 24/12/2013)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art.1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Índia para o produto “ácido cítrico”, classificado no subitem 2918.14.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, informado como produzido pela empresa *Suja Chem*.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

ANDRÉ MARCOS FAVERO

Anexo

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 52, de 24 de julho de 2012, publicada no DOU de 25 de julho de 2012, foi aplicado por até 5 anos o direito antidumping sobre as importações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico (ACSM), quando originários da República Popular da China, classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de ACSM estão sujeitas a licenciamento não automático.

3. Em 26 de março de 2013, a empresa Wenda do Brasil Ltda. (doravante denominada Wenda), por meio de seu representante legal, apresentou denúncia à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), protocolizada com o nº 52014.001906/2013-19, contendo indícios de falsa declaração de origem nas importações de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, com origem declarada Índia.

4. Posteriormente, em 17 de abril de 2013, a Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados (ABIACID), que representa a indústria doméstica de ácido cítrico, por meio de seu representante legal, protocolizou denúncia de falsa declaração de origem junto à SECEX, registrada com o nº 52272.001048/2013-61.

5. Após análise, concluiu-se que havia indícios de riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de ácido cítrico com origem declarada Índia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a SECEX passou a fazer análise de risco das importações de ácido cítrico com origem declarada Índia e selecionou os pedidos de licenciamento de importação nºs 13/2475457-0 e 13/2475474-0. Estes pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início ao procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

6. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para os produtos ácido cítrico e citrato de sódio, cujo produtor declarado é a empresa Suja Chem.

7. O ácido cítrico é um acidulante obtido por meio de processo de fermentação com a presença de “*Aspergillus Niger*”, utilizado largamente pela indústria alimentícia, farmacêutica, higiene-cosmética e têxtil. Segundo os dados fornecidos pela ABIACID, 65% dos acidulantes são de ácido cítrico.

8. A produção e utilização destes produtos deve obedecer a normas sanitárias federais, estabelecidas pela Resolução nº386, de 5 de agosto de 1999 (Regulamento Técnico sobre Aditivos utilizados segundo as boas práticas de fabricação e suas funções) e Resolução nº 39, de 13 de janeiro de 1998, que apresenta as quantidades de acidulantes permitidas em adoçantes de mesa líquidos. Além disso, a indústria doméstica informou que seus produtos são classificados como “Geralmente Reconhecido como Seguro” (Tradução livre do acrônimo GRAS, generally recognized as safe) pelo FDA (Food and Drugs Administration) dos Estados Unidos.

9. A aplicação principal do ácido cítrico é a fabricação de bebidas em pó, refrigerantes, sucos, balas e confeitos, vinhos, óleos, gorduras, medicamentos e cosméticos. Na indústria têxtil, é utilizado como alvejante, auxiliando na estabilização dos peróxidos, na mercerização, permitindo a neutralização a quente e nos banhos de tingimento, corrigindo o PH.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

10. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;*

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

11. De acordo com o art. 12 da Portaria nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 13 de julho de 2013, foram notificados:

- i) a Embaixada da Índia no Brasil;
- ii) a empresa Suja Chem, identificada como produtora;
- iii) a empresa Sharda Worldwide Exports PVT LTD. (doravante denominada Sharda), identificada como exportadora;
- iv) a empresa declarada como importadora nos respectivos pedidos de licenciamento;
- v) os denunciante.

12. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

13. Cumpre ressaltar que após a instauração do processo, novas LI do mesmo produtor foram encaminhadas à SECEX tendo sido os importadores também notificados.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado questionário aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, solicitando às empresas produtora e exportadora informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 09 de setembro de 2013.

15. Vale mencionar que embora a verificação de origem tenha sido aberta para a NCM 2918.14.00, único produto mencionado nas licenças de importação, nos questionários enviados às empresas exportadora e produtora foram solicitadas informações quanto à produção de sais de ácido cítrico (citratos), classificados no subitem 2918.15.00, uma vez que os citratos são produzidos a partir da adição de compostos (hidróxidos) ao ácido cítrico, antes da fase de cristalização. Deve-se ressaltar, além disso, que esse processo utiliza as mesmas máquinas e benfeitorias, em uma única linha de produção.

16. Assim, se uma empresa produz ácido cítrico, significa que ela também tem capacidade de produzir todas as variantes de citrato. No entanto, se uma empresa não cumpre com o critério de transformação substancial para conferir origem ao ácido cítrico, a conclusão se estende também aos citratos.

17. O questionário continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de janeiro de 2011 a julho de 2013:

I - Sobre os insumos utilizados na produção de ácido cítrico:

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de ácido cítrico;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo:

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;
- d) leiaute da fábrica; e
- e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) importação de ácido cítrico e seus citratos;
- b) aquisição de ácido cítrico e seus citratos;
- c) exportação de ácido cítrico e seus citratos;
- d) vendas nacionais de ácido cítrico e seus citratos;
- e) estoques finais de ácido cítrico e seus citratos;
- f) aquisição de insumos

18. Já o questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês), para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa envolvendo ácido cítrico e seus derivados:

- a) importação do produto de ácido cítrico e seus citratos, nos últimos três anos;
- b) aquisição de ácido cítrico e seus citratos, nos últimos três anos;
- c) exportações totais de ácido cítrico e seus citratos, por destino, nos últimos três anos;
- d) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de ácido cítrico e seus citratos, nos últimos três anos;
- e) estoques finais de ácido cítrico e seus citratos, nos últimos três anos;

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

6.1 Da Resposta da empresa exportadora

19. Em 05 de agosto de 2013, portanto dentro do prazo estipulado, a empresa exportadora protocolizou resposta ao questionário nesta Secretaria de Comércio Exterior.

20. Em sua resposta, a empresa limitou-se a preencher os campos referentes às Informações Preliminares. Nenhum dos anexos que constam do questionário foi preenchido.

21. Para o não preenchimento do Anexo D (Importação do Produto), alegaram que não realizaram nenhuma importação do produto.

22. Sobre as aquisições no mercado indiano solicitadas no Anexo E, alegaram razões de confidencialidade para não revelar estas compras.

23. No Anexo F (Exportação do Produto), afirmaram que apenas exportaram este produto para o Brasil. Ainda assim, não preencheram o quadro, alegando que o governo brasileiro já dispõe das suas vendas ao Brasil.

24. Informaram ainda que não realizaram nenhuma venda interna do produto, deixando o Anexo G sem preenchimento.

(Fls. 6 da Portaria SECEX nº 53 , de 23/12/2013).

25. Finalmente, em relação ao quadro de estoques (Anexo H), alegaram que realizam compras apenas após uma venda confirmada, sem manutenção de estoques.

6.2. Da Resposta da empresa produtora

26. Apesar do envio do questionário pelos meios físico e eletrônico, a empresa declarada como produtora não enviou resposta dentro do prazo estipulado pela SECEX.

7. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

27. Com base no art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 2011, em virtude da ausência de resposta pela empresa identificada como produtora, aliado ao fato de as respostas prestadas no questionário da empresa exportadora terem sido julgadas insuficientes e insatisfatórias, ficou prejudicada a análise acerca do cumprimento das regras de origem conforme estabelecidas na Lei nº12.546, de 2011.

28. Em descumprimento do art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previsto na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011), ou pelo critério processo produtivo como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011).

29. Desta forma, conforme estabelecido no §2º do art. 21 da referida Portaria, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.001664/2013-94, tendo sido notificadas em 24 de outubro de 2013, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) as empresas produtora e exportadora; ii) as empresas importadoras; e iii) a Embaixada da Índia, em Brasília; iv) os denunciante.

8. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

30. Conforme os critérios previstos na Lei nº 12.546, de 2011, nos fatos disponíveis e nas informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, concluiu-se que não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem do produto “ácido cítrico” classificado no subitem 2918.14.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), com origem declarada Índia e cuja empresa produtora informada é a Suja Chem.

9. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

31. Tendo em vista que em 24 de outubro de 2013 as partes interessadas foram notificadas, o prazo de 10 dias para a manifestação sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento expirou em 04 de novembro de 2013. As empresas importadoras Coremal Comércio e Representações Maia Ltda e Merco-Química do Brasil Ltda foram notificadas posteriormente, em 08 de novembro de 2013, tendo vista o registro de oito novas LI no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), cujo prazo para o envio de manifestações finais expirou em 20 de novembro de 2013.

10. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

10.1 Da Manifestação da Denunciante

32. Em 05 de novembro de 2013, a denunciante ABIACID protocolizou sua manifestação final. Neste documento, alega que a insuficiência das informações permite concluir pelo descumprimento das regras de origem nas exportações de ácido cítrico de origem declarada Índia. Solicita, desta forma, que sejam negados os pedidos de licenciamento de importação cujo produtor informado seja a empresa Suja Chem, permitindo o restabelecimento da eficácia do direito antidumping imposto contra a China.

10.2 Da Manifestação de uma das Empresas Importadoras

33. A empresa importadora Merco-Química enviou sua manifestação final acerca do Relatório Preliminar no dia 20 de novembro de 2013. A empresa alega que a Sharda, na qualidade de exportadora, é uma simples intermediária na transação, por isso não dispunha de informações técnicas sobre o produto ácido cítrico. Alegou ainda que a empresa produtora Suja Chem não enviou resposta ao questionário por motivos de confidencialidade e que não teria obrigação de responder aos questionamentos da SECEX uma vez que esta não possui vínculo comercial com a empresa importadora Merco-Química.

34. A empresa Merco-Química invocou o princípio da presunção de inocência para defender a tese de que as declarações de origem não podem ser presumidas como falsas apenas pelo fato de a empresa Suja Chem não ter apresentado as informações solicitadas pela SECEX. Neste sentido, defende que apenas mediante “provas cabais” é que se pode comprovar a falsidade da declaração de origem apresentada pela empresa exportadora. Desta forma, não haveria elementos comprobatórios para concluir que há o descumprimento das regras de origem, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 12.546, de 2011.

11. DA ANÁLISE ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

11.1 Da Análise da Manifestação da Denunciante

35. A manifestação da denunciante não apresentou novos dados, o que corrobora a decisão preliminar da SECEX.

11.2 Da Análise da Manifestação da Empresa Importadora Merco Química

36. O procedimento de verificação e controle de origem exercido pela SECEX na fase de licenciamento das importações está amparado pelo art. 36 da Lei 12.546, de 2011. Do mesmo modo a Portaria SECEX nº 39, de 2011, em seu art. 1º, estabelece que cabe à SECEX conduzir a verificação de origem nos aspectos de autenticidade, veracidade e observância das regras de origem contidas na legislação brasileira. Segundo o art. 13 da referida Portaria, a verificação de origem deve ocorrer com base nas informações prestadas pelas partes interessadas, provas documentais, efetuação de visitas de verificação *in loco* ou fiscalização nas instalações do exportador ou do produtor, visitas técnicas a estabelecimentos de produtores nacionais de bens equivalentes àqueles objeto da verificação de origem, além de outras diligências que se fizerem necessárias.

37. Assim sendo, a resposta ao questionário é a oportunidade concedida pela SECEX para que as partes interessadas apresentem os elementos comprobatórios de origem, atendendo ao princípio do direito do contraditório e ampla defesa.

38. Acolher o argumento da Merco-Química de presunção de inocência mesmo após a Suja Chem não ter prestado as informações solicitadas, seria beneficiar as partes que não cooperam com a investigação, impedindo a administração pública de averiguar os fatos.

39. Ressalta-se que os processos administrativos no âmbito da administração pública federal se valem no disposto no inciso IV do art. 4º da Lei 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo), onde se estabelece que é um dever das partes prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

40. Além disso, conforme prevê o § 2º do art. 21 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, caso qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária, não atenda aos prazos estipulados, preencha o questionário de forma incompleta ou insatisfatória ou crie quaisquer outros obstáculos à investigação, as conclusões da SECEX serão elaboradas com base nas informações disponíveis, conforme os meios de prova admitidos na legislação brasileira.

41. Assim sendo, ao se negar a prestar as informações requeridas, a empresa declarada como produtora se sujeitou à utilização da melhor informação disponível pelo governo para a elaboração do Relatório Preliminar com base nos indícios de falsidade de origem contidos na denúncia encaminhada à SECEX.

42. Sobre a questão de confidencialidade alegada pela empresa Merco-Química para a não apresentação de resposta pela empresa Suja Chem, cabe esclarecer que de acordo com o art. 19 da mencionada Portaria, é assegurado o sigilo das informações prestadas pelas Partes, desde que corretamente identificadas nas correspondências. Esta informação foi enfatizada à suposta produtora nas instruções para o preenchimento do questionário. Neste sentido, cumpre ressaltar que a SECEX não recebeu nenhuma comunicação da empresa Suja Chem alegando confidencialidade para o não envio da resposta ao questionário.

43. Cabe lembrar que, de acordo com o art. 35 da Lei 12.546, de 2011 e com o § 6º do art. 14 da Portaria Secex nº 39, de 2011, o importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo exportador ou produtor relativas aos bens que tenha importado. Inclusive, por força do § 7º do art. 1º da Portaria Secex nº 6, de 2013, o importador está obrigado a fazer constar no campo Informações Complementares de sua Licença de Importação (LI) que: “I - o produto é originário do país mencionado no pedido da licença, conforme as regras de origem não preferenciais contidas nos arts. 31 e 32, da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e II - que tem a posse e se compromete a apresentar a Declaração de Origem à SECEX no prazo previsto, quando solicitado.”.

44. Não obstante, a Merco-Química não trouxe nenhum elemento comprobatório de origem aos autos do processo que pudessem garantir a origem indiana do ácido cítrico declarado como produzido pela empresa Suja Chem, o que corrobora a decisão preliminar da SECEX.

12. DA CONCLUSÃO FINAL

45. Tendo em vista a ausência de informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo e a não apresentação de novos fatos pelas partes interessadas na fase de manifestação quanto a decisão preliminar da SECEX, conclui-se que o produto ácido cítrico, classificado no subitem 2918.14.00 da Nomenclatura do Mercosul, declarado como produzido pela empresa Suja Chem, não cumpre com as condições necessárias para ser considerado originário da Índia.